

Chapecó, 21 de julho de 2023

EM RESPOSTA DO **OFÍCIO Nº 09/2023** de 19/07/2023, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO OESTE E SINDILAB/SC.

Prezado/a Senhor/a:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CHAPECÓ E REGIÃO, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob n.º 75.437.798/0001-32, com sede na Rua Mônaco, 297-D, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC (CEP: 89.805-030), vem informar a todos os **Estabelecimentos de Serviços de Saúde** que, conforme **DECISÃO** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** do dia **04/07/2023**, os pisos salariais do Enfermeiro, do Técnico de enfermagem, do Auxiliar de enfermagem, instituídos pela **LEI nº 14.434/2022**, são devidos **a partir de maio de 2023, entre outras observações da decisão.**

DECISÃO DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

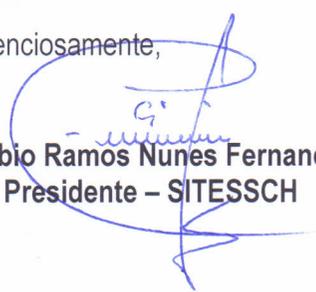
Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CHAPECÓ E REGIÃO, em resposta ao ofício nº 09/2023, a essa entidade sindical laboral encaminhado, solicitando reunião de negociação referente ao PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM no último dia 19/07/2023. Informamos que solicitamos mediação de negociação junto ao **Ministério Público do Trabalho – Chapecó - Procedimento nº 000225.2023.12.003/8**.

Cumpramos nos informar, que qualquer deliberação a respeito do cumprimento do Piso Salarial da Enfermagem, será encaminhada para análise da categoria da enfermagem em ASSEMBLEIA GERAL, para assim deliberarem sobre qualquer proposta encaminhada pelas entidades sindicais patronais.

Em tempo, ressaltamos que estamos à disposição para que juntos possamos fazermos com que a lei do piso salarial da enfermagem seja respeitada e cumprida o mais breve possível. Lembrando que as entidades sindicais laborais estão atentos ao cumprimento da lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, nos Art. 611 – A, **611- B** da CLT.

Atenciosamente,


Fabio Ramos Nunes Fernandes
Presidente – SITESSCH